



ESTADO DO TOCANTINS
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTE E RECURSOS FISCAIS

ACÓRDÃO Nº: 043/2007
PROCESSO Nº: 2006/6990/500033
REEXAME NECESSÁRIO: 1598
RECORRENTE: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECORRIDA: ANDRADE TRANSPORTES LTDA.
INSC ESTADUAL: 29.366.220-7

EMENTA: ICMS. Constatação de omissão de receitas tributáveis, em levantamento do movimento financeiro. Erro na determinação da base de cálculo. Adequação. Alteração do valor lançado. Lançamento procedente em parte.

DECISÃO: Decidiu o Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, no mérito, por maioria, em reexame necessário, confirmar a decisão de primeira instância, julgar procedente em parte o auto de infração nº 2006/000235 e condenar o sujeito passivo ao pagamento do crédito tributário no valor de R\$ 815,30 (oitocentos e trinta reais e trinta centavos), e extinto pelo pagamento até o valor de R\$ 284,25 (duzentos e oitenta e quatro reais e vinte e cinco centavos). O Sr. Vítor Antônio Moraes de Carvalho fez sustentação oral pela Fazenda Pública. Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Juscelino Carvalho de Brito, Delma Odete Ribeiro, Raimundo Nonato Carneiro e Adriana Aparecida Bevilacqua Milhomem. Presidiu a sessão de julgamento do dia 25 de janeiro de 2007, o Conselheiro Mário Coelho Parente.

CONS. RELATOR: Juscelino Carvalho de Brito.

VOTO: A empresa foi autuada, por deixar de recolher ICMS, na importância de R\$ 6.794,04 (seis mil, setecentos e noventa e quatro reais e quatro centavos), relativo à omissão de venda constatado através do Levantamento Financeiro, relativo ao período de 01/10/2003 à 31/12/2003.

O contribuinte em suas razões, solicita anulação da autuação, onde diz que o valor da omissão de vendas é R\$ 6.794,04 (seis mil, setecentos e noventa e quatro reais e quatro centavos) e não R\$ 39.694,04 (trinta e nove mil, seiscentos e noventa e quatro reais e quatro centavos), conforme apurado no auto de infração, acima citado. Nota-se que a base de cálculo foi erroneamente calculada. Requer a correta constatação do levantamento e o cancelamento do auto de infração.

A sentença prolatada, diz que a demanda decorre da omissão de saídas de mercadorias tributadas, relativa ao exercício de 2003, constatado através do



ESTADO DO TOCANTINS
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTE E RECURSOS FISCAIS

levantamento financeiro. Diz que o levantamento apurou uma omissão de saídas no montante de R\$ 6.794,04 (seis mil, setecentos e noventa e quatro reais e quatro centavos) e o autor do lançamento, constituiu esse valor como sendo valor originário do tributo. Refeitos os cálculos do levantamento e aplicando-se a redução de base de cálculo descrita no contexto 4.8 do auto de infração, a infração deve ser reformada para o valor originário de R\$ 815,30 (oitocentos e quinze reais e trinta centavos).

A Representação Fazendária, manifesta-se pela confirmação da sentença prolatada, em primeira instância.

Efetivamente o contribuinte omitiu saídas de mercadorias tributadas, deixando de cumprir o que determina a legislação tributária, como segue:

Art. 44. *São obrigações do contribuinte e do responsável:*

II – escriturar nos livros próprios, com fidedignidade e nos prazos legais, as operações ou prestações que realizar, ainda que contribuinte substituto ou substituído;

(da Lei nº 1.287, de 28/12/2001)

Art. 118. *Os estabelecimentos, excetuados os produtores agropecuários, emitirão nota fiscal modelo 1 ou 1-A:*

I - sempre que promoverem a saída de mercadorias;

(do Decreto nº 462/97)

Omissão de saídas de mercadorias tributadas e não escriturada nos livros fiscais, conforme determina a legislação em vigor:

Art. 243. *O livro registro de saídas, modelos 2 ou 2-A, destina-se à escrituração do movimento de saída de mercadorias, a qualquer título, do estabelecimento, bem como para registro das prestações de serviços de transporte e de comunicação.*



ESTADO DO TOCANTINS
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS

(do Decreto nº 462/97)

O levantamento procedido – Levantamento Financeiro, possibilita detectar se o contribuinte fez aquisições com suporte financeiro ou não. Pois, o levantamento é

um conta caixa, para empresas que não possuem escrita contábil. Como as aquisições foram superiores ao suporte financeiro, os valores que ultrapassaram essa barreira, é considerado omissão de saídas de mercadorias tributadas.

Entretanto, a empresa o agente do fisco, ao transpor os valores do levantamento, para o auto de infração, o fez de forma errônea, pois trouxe o valor da omissão de saídas, considerando como se fosse o valor originário do imposto.

A autuada, junta cópia da guia de recolhimento da parte em que foi condenada, fls. 24 dos autos..

De todo exposto e com fulcro na legislação acima citada, no mérito, em reexame necessário, confirmar a decisão de primeira instância, julgar procedente em parte o auto de infração nº 2006/000235 e condenar o sujeito passivo ao pagamento do crédito tributário no valor de R\$ 815,30 (oitocentos e trinta reais e trinta centavos), e extinto pelo pagamento até o valor de R\$ 284,25 (duzentos e oitenta e quatro reais e vinte e cinco centavos).

É o voto.

PLENÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS,
ao 1º dia do mês de fevereiro de 2007.

Presidente

Cons. Relator

Representante Fazendário